



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.720077/2012-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.367 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. ALEGAÇÃO DE REVERSÃO DE RECEITA. PROVAS.

Comprovada a ocorrência de equívoco na apuração da base de cálculo e o recolhimento do tributo indevidamente, deve ser acolher a alegação de erro no recolhimento e, ato reflexo, reconhecido o direito creditório correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA (fls. 388 e 389), o qual transcrevo abaixo:

*“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 07/05/2012, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 17258.85183.240507.1.7.04-5001, nos termos do despacho decisório emitido em 30/03/2012 pela DRF Uruguaiana/RS.*”

*Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 24/05/2007 para retificar a Dcomp n.º 30815.18808.121104.1.3.04-3166, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 330.561,40 (que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins, efetuado em 15/10/2004, sob o código 5856, no valor total de R\$ 1.691.790,95) para extinguir o débito de Cofins, cód. 5856, relativo ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 33.724,52.*

*Segundo o despacho decisório de fls. 106/111, cientificado em 05/04/2012, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada porque a contribuinte não teria comprovado a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ nem o “cálculo do valor devido de Cofins no período de apuração setembro de 2004.”*

*Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, sustenta a regularidade do crédito. Esclarece que o recolhimento foi efetuado no montante de R\$ 1.691.790,95 porque, segundo alega, foram incluídos na base de cálculo da Cofins não cumulativa os valores contabilizados nas contas n.ºs 61101491.0000000(MAE – ESS), 63110204.70000000 (variação cambial ativa efetiva) e 63110101.70000000 (rendimentos de aplicações financeiras). A inclusão dessas contas, diz, teria gerado um base tributável superior em R\$ 4.349.452,65, conforme comprovariam as escriturações anexadas.*

*Esclarece que o valor constante da conta contábil n.º 61101491.0000000 refere-se a uma provisão indevidamente realizada com valores a serem percebidos pela empresa no Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) e que tal registro, por ter sido inadequado, teria sido revertido no mês seguinte (10/2004). Por esse motivo é que, segundo afirma, tal valor foi excluído da base de cálculo do mês.*

*Quanto aos valores constantes das duas outras contas mencionadas diz que ambas têm natureza de receita financeira e que, portanto, não estão sujeitas à tributação, nos termos do Decreto n.º 5.164, de 30/07/2004.*

*Argumenta, a seguir, que a diferença existente entre a DCTF e a DIPJ, de R\$ 3.853,90, seria decorrente de erro no preenchimento da ficha 25 da DIPJ, “que considerou uma exclusão indevida na base de cálculo da Cofins no valor de R\$ 50.709,17.”*

*Entende que foram comprovados os equívocos e, ao final, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Caso se entenda pela necessidade de apresentação de novos documentos, protesta pela realização de diligência e que lhe seja assegurado o direito de produção de provas por todos os meios em direito admitidos.*

*Às fls. 378/386, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de arrecadação, Per/Dcomp, DCTF, Dacon e DIPJ.*

*É o relatório.”*

Da análise do caso, a DRJ/CTA concluiu pelo parcial provimento da manifestação de inconformidade, de forma a “reconhecer a existência do crédito de R\$ 276.695,92 (em valor original) e homologar a compensação indicada no Per/Dcomp n.º 17258.85183.240507.1.7.04-5001, até o referido limite”. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004**

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. ALEGAÇÃO DE REVERSÃO DE RECEITA. PROVAS.**

*Se a contribuinte não comprova a ocorrência de equívoco na apuração da base de cálculo nem a efetiva incidência da Cofins no mês que entende ser o correto em face de reversão de receita efetuada, não há como acolher a alegação de erro no recolhimento, nem como reconhecer o direito creditório correspondente.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.**

*As compensações declaradas em PER/Dcomp são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Após a publicação do acórdão da DRJ/CTA, a SORT manifestou-se nos autos por meio do Despacho Decisório DRF/URA/Saort n. 121/2014 (fls. 401 a 404), no qual consignou a decisão de “*homologar as compensações declaradas pelo contribuinte nas Dcomp n.º 02445.03195.240507.1.7.04-3067 e n.º 27784.14880.240507.1.7.04-8344, tendo em vista a ocorrência da homologação por decurso de prazo legal, conforme determinação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003*”.

Não obstante, a empresa apresentou recurso voluntário para atacar o fato de que, apesar da DRJ ter reconhecido os créditos decorrentes de pagamento indevidos de COFINS pela inclusão equivocada de variação cambial ativa e rendimentos de aplicações financeiras à base de cálculo, restou pendente a discussão sobre o valor de R\$ 708.756,28, relativo à provisão indevidamente realizada de valores que seriam recebidos pela Recorrente no Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE). A este respeito, explica que, ao identificar o pagamento indevido, procedeu à reversão do registro no período subsequente (outubro de 2004) e retificou a base de cálculo originalmente indicada em sua DIPJ e o saldo devedor indicado em sua DCTF, de forma a retificar o direito ao crédito.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais de admissibilidade exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, tendo em vista a homologação parcial dos créditos requeridos pela recorrente pela DRJ/CTA, a lide subsistente nos autos versa sobre créditos pleiteados pela recorrente derivados de provisão indevidamente realizada de valores que seriam recebidos no Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE). A este respeito, explica que, ao identificar o pagamento indevido, procedeu à reversão do registro no período subsequente (outubro de 2004) e retificou a base de cálculo originalmente indicada em sua DIPJ e o saldo devedor indicado em sua DCTF, de forma a retificar o direito ao crédito.

Não obstante, a despeito das explicações e documentos acostados aos autos, não teve o crédito reconhecido pela decisão de piso em razão de carência probatória, nos termos do voto do relator (fl.439):

*“Por sua vez, quanto ao lançamento de R\$ 708.756,28 na conta contábil n.º 61101491.00000000, apesar de haver a informação de reversão do registro na contabilidade do mês de outubro de 2004, não há qualquer prova nos autos de que tal valor efetivamente sofreu a incidência da contribuição no aludido mês de outubro. Sendo assim, não há como assumir que sua consideração na base de cálculo que*

**serviu para o recolhimento da Cofins em relação ao mês de setembro de 2004 foi equivocada. Por esse motivo, não se acolhe o argumento.**

Conforme esclarecido, a diferença entre o que foi recolhido (R\$ 1.691.790,95) e o que foi confessado (R\$ 1.361.229,55), corresponde a exatos R\$ 330.561,40. Este valor, considerando-se uma alíquota de 7,6%, corresponde a uma base de cálculo de R\$ 4.349.492,11. Conforme alegado, a inclusão dos valores relativos à variação cambial ativa (R\$ 3.627.277,78) e MAE – ESS (R\$ 708.756,28) na base de cálculo teria sido uma das causas do recolhimento indevido. A partir desses valores, chega-se à conclusão que também foi indevidamente considerada uma receita de R\$ 13.458,05 (R\$ 4.349.492,11 – R\$ 3.627.277,78 – R\$ 708.756,28), até o momento não comprovada (que, como se percebe, não corresponde ao valor indicado pela contribuinte, ou seja, IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 13.418,59).

Pois bem, analisando-se a ficha 25 da DIPJ, relativamente ao mês de setembro de 2004, identifica-se uma exclusão discriminada como “Rec. Isent. ã Alc Inc. da Contr. Susp/Suj Aliq Zero” no valor exato de R\$ 13.458,01 (considerada na base de cálculo com o título de ‘outras receitas’), rubrica cujo valor se aproxima e muito da diferença apurada e que pode não ter sido considerada/excluída quando do preenchimento do DARF. Assim, levando-se em conta os documentos e argumentos apresentados, bem como a relevância desse valor frente aos demais valores envolvidos na apuração da Cofins no período, entende-se que, a princípio, também porque todas as declarações, inclusive DCTF, foram apresentadas muito antes da lavratura e ciência do despacho decisório analisado, o crédito correspondente merece ser reconhecido.

Em suma, aceita-se o argumento de que houve um recolhimento indevido de Cofins em função da consideração, na base de cálculo da contribuição, dos valores de R\$ 3.627.277,78 e de R\$ 13.458,01, por ocasião do recolhimento. **Por outro lado, por ausência de provas, não se acolhe o argumento de que teria sido indevidamente considerada, no momento do recolhimento, uma receita de R\$ 708.756,28 na base de cálculo da contribuição.**” (g.n.)

Diante disso, a recorrente busca, em seu recurso voluntário, não só explicar os fatos e retificações realizadas, como destacar, por meio de tabela acostada à fl. 415 – elaborada a partir dos documentos contábeis e fiscais já trazidos aos autos – que houve a inclusão indevida de R\$ 708.756,28 na base de cálculo da COFINS devida em setembro/2004 e sua devida tributação, o que motivou a necessidade de retificação no valor declarado da receita de vendas do mercado interno, da base de cálculo da COFINS e do valor recolhido a título do tributo, senão vejamos<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> A tabela abaixo reproduzida, retirada do recurso voluntário do contribuinte, teve informações parcialmente ocultadas para proteção de dados contábeis e fiscais da empresa, os quais não são considerados relevantes ao deslinde do caso.

	Valores originais	Valores após retificação	
02.Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria			A receita foi retificada exatamente para excluir os <b>R\$ 708.756,28</b> , incluídos indevidamente. (doc. n.º. 10)
07.Receitas de Variações Cambiais			
09.Outras Receitas			
<b>25.Base de Cálculo da COFINS</b> Alíquota De 7,6%			Variações cambiais e receitas financeiras excluídas da base de cálculo, conforme inclusive já reconheceu o V. Acórdão recorrido. (doc. n.º. 2)
<b>26.Cofins - Incidência Não-Cumulativa</b> Alíquota de 7,6%			
<b>28.(-)Créditos Descontados no Mês</b> Incidência não-cumulativa			
<b>37.COFINS a pagar</b> Incidência não-cumulativa	<b>1.691.790,95</b>	<b>1.361.229,55</b>	

  

DCTF original.  
(doc. n.º,6)

DCTF retificadora.  
(doc. n.º. 11)

Em complemento às explicações, a recorrente traz, novamente, aos autos, o comprovante de arrecadação de COFINS de setembro/2004, cujo valor constante é exatamente aquele indicado na tabela (fl. 458), afastando a alegação de carência probatória contida na decisão de piso:

RS URUGUAIANA DRF



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA
Número de inscrição no CNPJ :	01.600.202/0001-37
Data de Arrecadação:	15/10/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	041 / 0081
Número do Pagamento:	324479740-9
<b>Período de Apuração:</b>	<b>30/09/2004</b>
Data de Vencimento:	15/10/2004
Valor no Código de Receita <b>5856</b> :	1.691.790,95
<b>Valor Total:</b>	<b>1.691.790,95</b>

Comprovante emitido às 17:04:32 de 09/02/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle **3eb7.1e8b.2da0.1aa9.1aef.dd41.bfe0.9e0e**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat n.º 02, de 07 de novembro de 2006.

Desta feita, devidamente esclarecida a situação de fato, resta comprovado o equívoco contábil cometido pela Recorrente e, conseqüentemente, seu direito ao crédito pleiteado em razão de pagamento indevido.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Fernanda Vieira Kotzias**